Porto Alegre, 5 de junho de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 23.111/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba solicita analise do Projeto de Lei nº 22/2019, que "Concede isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS à empresa de transporte coletivo de passageiro."[1], de iniciativa do Poder Executivo.

II. Desde 2016, com as alterações decorrentes da Lei Complementar nº 157/2016, nos termos da Lei Complementar nº 116/2003, a concessão de benefícios fiscais específicos, que reduza o valor do Imposto sobre Serviços, não deverá reduzir a montante inferior ao valor da aplicação da alíquota de 2% sobre a receita bruta, sob pena de tal lei ser considerada nula, exceto nos casos mencionados pelo §1º, do seu art. 8º-A, que dispõe:

> Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
> § 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e **16.01** da lista anexa a esta Lei Complementar.
> § 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
> [...]

Deste modo, no caso do item 16.01, da Lista de Serviços anexa à LC nº 116/2003, que compreende "16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)", há possibilidade de o Município conceder a isenção do ISS.

Assim, viável a proposta em relação a este aspecto.

[1] Disponível em: <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/?sec=proposicao&id=15677> Acesso em 5 jun. 2019.

PLE 022/2019 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 011733 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 8274123C4E87689E7D37BB8158ABB983

III. Em se tratando de isenção tributária ocorre a renúncia de receita, nos termos definidos no § 1º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, devendo ser adotadas as medidas constantes do caput do mencionado dispositivo legal e, pelo menos, uma das condições indicadas no seu inciso I e II.

Assim, o impacto apresentado indica que a renúncia de receita foi considerada nas projeções das receitas do Município. Situação que atenderia a as premissas determinadas pelo art. 14 da LRF (caput e inciso I).

De outra banda, o Executivo está propondo no art. 2º do Projeto de Lei em questão o ajuste do "Anexo VII – Estimativa da Compensação da Renúncia da Receita", fato que não seria impeditivo, comprovando-se que houve uma falha no momento da sua elaboração. Ou seja, houve a previsão a menor na receita, mas não foi evidenciado no demonstrativo em questão.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do projeto de lei em face do disposto no disposto ao art. 8º-A, §1º, da LC nº 116/2003, respeitadas as considerações presentes nessa orientação técnica.

O IGAM permanece à disposição.

Margere Rosa de Oliveira
OAB/RS Nº 25.006
Consultora do IGAM

Brunno Bossle
OAB/RS Nº 92.802
Supervisor de Processos do IGAM

Fabiano Tronco de Vargas
Contador, CRC/SC 23.643
Consultor Contábil do IGAM

PLE 022/2019 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 011733 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 8274123C4E87689E7D37BB8158ABB983